AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 3974 - DF (2022/0166334-7)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE
AGRAVADO	:	GEOVANA THEES PERILLO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - DF012892
		ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
INTERES.	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO PARA RESIDÊNCIA MÉDICA. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. INGRESSO NO PROGRAMA AUTORIZADO EM SENTENÇA POSTERIORMENTE REFORMADA. SUSPENSÃO DO ATO IMPETRADO POR LIMINAR DEFERIDA PELO STJ. ASSEGURADO O RETORNO AO PROGRAMA. DECISÃO PRECÁRIA. OBTENÇÃO DE CERTIFICAÇÃO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA NO TEMPO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 608.482/RN, vinculado ao Tema 476, sob o rito de repercussão geral, examinou os efeitos de decisão judicial de caráter provisório e a aplicação da teoria do fato consumado, tendo concluído pela sua incompatibilidade com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos.

2. Todavia, na hipótese dos autos, há que se proceder à distinção da matéria tratada no Tema 476 do STF, porquanto, diferentemente do ingresso em cargo público, em que há o desempenho das funções inerentes ao cargo ocupado durante o período em que está vigente a decisão precária com o recebimento da respectiva remuneração, a parte impetrante concluiu o curso de residência médica e obteve a certificação correspondente.

3. Em julgados semelhantes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem concluído que, em que pese o repúdio do ordenamento jurídico à alegação de *"fato consumado"*, não se mostra razoável desconstituir a situação consolidada em razão do tempo decorrido, devendo-se confirmar a decisão que, *in casu*, deferiu a medida liminar e assegurou o direito ao ingresso no programa de residência médica, uma vez que já iniciado e concluído.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA38800534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 17/10/2023 15:52:12
Código de Controle do Documento: 857f3708-b85f-4ff2-96db-5e5dd631347e

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA38800534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 17/10/2023 15:52:12
Código de Controle do Documento: 857f3708-b85f-4ff2-96db-5e5dd631347e

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 3974 - DF (2022/0166334-7)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE
AGRAVADO	:	GEOVANA THEES PERILLO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - DF012892
		ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
INTERES.	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO PARA RESIDÊNCIA MÉDICA. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. INGRESSO NO PROGRAMA AUTORIZADO EM SENTENÇA POSTERIORMENTE REFORMADA. SUSPENSÃO DO ATO IMPETRADO POR LIMINAR DEFERIDA PELO STJ. ASSEGURADO O RETORNO AO PROGRAMA. DECISÃO PRECÁRIA. OBTENÇÃO DE CERTIFICAÇÃO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA NO TEMPO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 608.482/RN, vinculado ao Tema 476, sob o rito de repercussão geral, examinou os efeitos de decisão judicial de caráter provisório e a aplicação da teoria do fato consumado, tendo concluído pela sua incompatibilidade com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos.

2. Todavia, na hipótese dos autos, há que se proceder à distinção da matéria tratada no Tema 476 do STF, porquanto, diferentemente do ingresso em cargo público, em que há o desempenho das funções inerentes ao cargo ocupado durante o período em que está vigente a decisão precária com o recebimento da respectiva remuneração, a parte impetrante concluiu o curso de residência médica e obteve a certificação correspondente.

3. Em julgados semelhantes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem concluído que, em que pese o repúdio do ordenamento jurídico à alegação de *"fato consumado"*, não se mostra razoável desconstituir a situação consolidada em razão do tempo decorrido, devendo-se confirmar a decisão que, *in casu*, deferiu a medida liminar e assegurou o direito ao ingresso no programa de residência médica, uma vez que já iniciado e concluído.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA38567660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 27/09/2023 18:55:46
Código de Controle do Documento: f8e93513-9b94-4940-8112-3cbb5fa20a3e

Trata-se de agravo interno interposto pela FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE (FEPECS) contra decisão em que o então relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) deferiu o pedido de tutela provisória postulado por GEOVANA THEES PERILLO RODRIGUES para conceder efeito suspensivo ao AREsp 2.233.629/DF.

A parte ora agravante, em resumo, requer a reforma da decisão agravada, ao argumento de que não houve a comprovação do *fumus boni juris*, requisito necessário à concessão da tutela provisória.

Sustenta ser indevida a concessão de efeito suspensivo, pois o recurso especial não ultrapassa a barreira de admissibilidade diante da inexistência da suposta negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; a ausência de prequestionamento da matéria; e a incidência das Súmulas 7/STJ, 283/STF e 284/STF.

Impugnação apresentada às fls. 774/783.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial ao qual foi concedido efeito suspensivo origina-se de mandado de segurança impetrado pela GEOVANA THEES PERILLO RODRIGUES contra ato reputado como coator atribuído ao Diretor-Geral da Escola Superior de Ciências da Saúde, consubstanciado na negativa de matrícula em Programa de Residência Médica na Área de Cirurgia Básica no Hospital Regional da Asa Norte (HRAN).

Na primeira instância, foi concedida a segurança a fim de assegurar a matrícula da impetrante.

Irresignados, o Distrito Federal e a FEPECS interpuseram recursos de apelação, providos pela instância ordinária para reformar a sentença e denegar a ordem postulada. Eis o teor da ementa (fls. 658/659):

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO PARA RESIDÊNCIA MÉDICA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

Documento eletrônico VDA38567660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 27/09/2023 18:55:46
Código de Controle do Documento: f8e93513-9b94-4940-8112-3cbb5fa20a3e

1. O edital é ato normativo editado pela administração pública a fim de disciplinar os procedimentos e etapas do concurso público, estando subordinado à lei e vinculando, em observância recíproca, a própria Administração e os candidatos ao certame, que dele não podem se afastar, exceto em caso de previsões ilegais ou inconstitucionais.

2. Por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não é permitido à autoridade apontada como coatora autorizar a entrega dos documentos após o prazo previsto no edital do certame, sob pena de violação ao princípio da isonomia, uma vez que os demais candidatos, em atenção às regras editalícias, entregaram a documentação no prazo fixado. 2.1. A tese de que seria exíguo o prazo para entrega da documentação não se mostra suficiente para amparar a pretensão deduzida na inicial, uma vez que se trata de prazo de caráter geral, aplicável a todos os candidatos, de forma indistinta, não podendo ser flexibilizado para atender interesse exclusivo da parte impetrante.

3. O colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 608.482/RN, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que é inaplicável a teoria do fato consumado, bem como o princípio da segurança jurídica ou da proteção da confiança legítima, em casos de candidatos que ingressaram em cargos públicos por força de tutelas de urgência. 3.1. Observado que a matrícula da impetrante no programa de residência médica fora efetivada por força de tutela provisória deferida no mandado de segurança, não há razão para que lhe seja assegurada a sua continuidade no programa, por força da teoria do fato consumado.

4. Remessa Necessária conhecida e Apelação Cível conhecidas e providas. Ordem denegada.

Contra esse acórdão a parte impetrante interpôs recurso especial que, após ser inadmitido pela instância *a quo*, teve o respectivo agravo autuado no Superior Tribunal de Justiça sob o n. 2022/0334054-1, AREsp 2.233.629/DF.

Às fls. 746/749, o Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) deferiu a tutela provisória postulada a fim de conceder efeito suspensivo ao recurso especial e garantir o retorno da impetrante ao programa de residência médica em cirurgia geral do HRAN.

O AREsp 2.233.629/DF não foi conhecido por meio de decisão singular da Presidência do STJ e, atualmente, encontra-se concluso aguardando julgamento do agravo interno neste gabinete.

Às fls. 727/729 daqueles autos, GEOVANA THEES PERILLO RODRIGUES informa o cumprimento do Programa de Residência Médica em 11/7/2023, com a obtenção de certificado registrado no Ministério da Educação.

Diante dos fatos narrados, constato a consolidação da medida liminar.

Documento eletrônico VDA38567660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 27/09/2023 18:55:46
Código de Controle do Documento: f8e93513-9b94-4940-8112-3cbb5fa20a3e

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar os efeitos de decisão judicial de caráter provisório e a aplicação da teoria do fato consumado, concluiu pela sua incompatibilidade com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos.

Essa orientação foi firmada no julgamento do RE 608.482/RN, vinculado ao Tema 476, sob o rito de repercussão geral, tendo sido firmada a compreensão de que *"não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado"*.

Todavia, na hipótese ora sob análise, há que se proceder à distinção da matéria tratada no Tema 476 do STF. Diferentemente do ingresso em cargo público, em que há o desempenho das funções inerentes ao cargo ocupado durante o período em que está vigente a decisão precária com o recebimento da respectiva remuneração, a parte impetrante concluiu o curso de residência médica e obteve a certificação correspondente.

Em julgados semelhantes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem concluído que, em que pese o repúdio do ordenamento jurídico à alegação de *"fato consumado"*, não se mostra razoável desconstituir a situação consolidada em razão do tempo decorrido, devendo-se confirmar a decisão que, *in casu*, deferiu a medida liminar e assegurou o direito ao ingresso no programa de residência médica, uma vez que já iniciado e concluído.

Cito os seguintes julgados desta Corte de Justiça sobre a temática:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ENADE. COLAÇÃO DE GRAU. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. Inexiste ofensa do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão do recorrente.
>
> 2. Admite-se a aplicação da teoria do fato consumado nos casos em que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo gera menos prejuízo que a observância do princípio da legalidade.
>
> 3. *In casu*, a sentença proferida em 05/03/2020 consolidou a decisão que deferiu a liminar e autorizou a colação de grau do impetrante (em 21/02/2020), sendo certo que a referida sentença foi confirmada pelo eg.

Documento eletrônico VDA38567660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 27/09/2023 18:55:46
Código de Controle do Documento: f8e93513-9b94-4940-8112-3cbb5fa20a3e

TRF4ª em 24/08/2021.

4. Nesse contexto, não se mostra razoável desconstituir a situação consolidada que ora se vislumbra.

5. Não cabe a esta Corte se manifestar, ainda que para fins de prequestionamento, acerca de suposta afronta a princípios ou artigos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.996.816/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 3/10/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DE EXAME PARA POSSIBILITAR A COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. ENADE. DECISÃO PRECÁRIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA NO TEMPO. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça, "Em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo por intermédio do mandado de segurança concedido (in casu, a conclusão do curso e obtenção do diploma), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de admitir a aplicação da teoria do fato consumado" (AgInt no REsp 1.338.886/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 19/4/2018).

2. Os autos registram que o decurso do tempo consolidou a situação fática da parte agravada, que, por meio da concessão de liminar na primeira instância, teve garantida a expedição da certidão de conclusão de curso superior, o que enseja a consolidação da situação de fato, de modo que a reversão desse quadro implicaria danos desnecessários ao estudante.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.932.751/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DE EXAME PARA POSSIBILITAR A COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. ENADE. DECISÃO PRECÁRIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA NO TEMPO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. AGRAVO INTERNO DO INSTITUTO DESPROVIDO.

1. Conforme orientação deste STJ, a participação no Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (ENADE) é obrigatória para todos os estudantes regularmente convocados a realizá-lo, sendo legal o condicionamento da colação de grau e, consequentemente, da expedição do diploma universitário ao comparecimento do estudante ao certame.

2. Hipótese concreta em que a liminar concedida em primeira instância possibilitou que o recorrido obtivesse o diploma de conclusão do curso superior, o que enseja a consolidação da situação de fato, uma vez que a reversão desse quadro implicaria inexoravelmente danos desnecessários e irreparáveis ao agravado. Decisão que se encontra em consonância com

Documento eletrônico VDA38567660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 27/09/2023 18:55:46
Código de Controle do Documento: f8e93513-9b94-4940-8112-3cbb5fa20a3e

recentes julgados desta Corte.

3. Agravo Interno do instituto desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.726.015/PR, relator Ministro Manoel Erhardt – Desembargador Convocado do TRF-5ª Região –, Primeira Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 6/8/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38567660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 27/09/2023 18:55:46
Código de Controle do Documento: f8e93513-9b94-4940-8112-3cbb5fa20a3e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no TP 3.974 / DF

Número Registro: 2022/0166334-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07016940520218070018 70169405202180700 18

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	GEOVANA THEES PERILLO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - DF012892
		ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
REQUERIDO	:	FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE
REQUERIDO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - QUALIDADE - RESIDÊNCIA MÉDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE
AGRAVADO	:	GEOVANA THEES PERILLO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - DF012892
		ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
INTERES.	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA38791776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2023 00:10:41
Código de Controle do Documento: ee97d02f-e8a9-4994-b4d4-9bcff809428e

Brasília, 17 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38791776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2023 00:10:41
Código de Controle do Documento: ee97d02f-e8a9-4994-b4d4-9bcff809428e